



PROCESSO Nº 2300082022-1 - e-processo nº 2022.000451052-2

ACÓRDÃO Nº 279/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE  
CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000004075/2022-10, lavrado em 21/11/2022, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.247.794-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 2300082022-1 - e-processo nº 2022.000451052-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA  
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004075/2022-10, lavrado em 21/11/2022, em desfavor da empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.247.794-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM VIRTUDE DE TER DECLARADO SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES



FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE  
CRÉDITO E DÉBITO. CONFORME PLANILHAS ANEXAS.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 640.127,52 (seiscentos e quarenta mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 320.063,76 (trezentos e vinte mil, sessenta e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e o mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 07/12/2022, a atuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- (a) Requer a nulidade do procedimento fiscal, por violação ao artigo 142 do CTN: (I) pela ocorrência de erro de identificação do sujeito passivo do auto de infração e (II) erro na condução do processo de fiscalização, devido à análise isolada das informações equivocadas prestadas pela CIELO e à subsequente presunção de irregularidade nas suas operações, sem sequer tentar intimar a Companhia para apresentar os devidos esclarecimentos e documentos, que certamente seriam capazes de comprovar a regularidade das suas operações;
- (b) A seguir, no seu entender e referente ao caso em análise, relata que não houve qualquer omissão de vendas, tampouco houve qualquer falta de recolhimento do ICMS como presumido. Complementa, afirmando que existiu no período fiscalizado, apenas um erro na informação prestada pela operadora de cartões CIELO à Fiscalização, na medida em que às operações de vendas com cartão de crédito/débito reportadas pela instituição financeira, a partir do mês de setembro de 2021, não ocorreram por meio do CNPJ da filial atuada, e sim da Americanas S.A.;
- (c) Na sequência, repisa que o Grupo Americanas passou por uma relevante reestruturação societária, de modo que a Lojas Americanas S.A. (CNPJ atuado n° 33.014.556/1071-52), foi incorporada pela Americanas S.A. (CNPJ 00.776.574/0006-60 e filial na PB n° 00.776.574/0054-68);
- (d) Revela, mais uma vez, que às operações de vendas realizadas através da CIELO e faturadas referentes aos períodos atuados com a suposta ausência de vinculação à nota fiscal e a devida declaração e tributação foram contabilizadas, registradas e tiveram o ICMS recolhido sob o CNPJ da filial da Americanas S.A. (CNPJ 00.776.574/0054-68), e não da LASA, conforme equivocadamente informado pela CIELO, não havendo ausência de declaração de operação e muito menos erro ou falta de emissão da nota fiscal competente e, por consequência, não existindo qualquer repercussão tributária;
- (e) Comenta que insistir nessa exigência adicional de um imposto já informado e recolhido, resultaria numa dupla cobrança sobre um mesmo fato jurídico (“*Bis in idem*”), fenômeno esse, proibido em nosso ordenamento jurídico;



(f) Prosseguindo, relatou, que caso subsista qualquer cobrança executiva, dela deve ser decotada as multas aplicadas nos percentuais de 100% sobre o valor do débito, pois o percentual arbitrado mostra-se irrazoável, desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. Indevida, integralmente, esta infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 18/09/2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa LOJAS AMERICANAS S.A. que visa a exigir crédito tributário decorrente da diferença tributável identificada por meio das vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativo, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Esta acusação em comento, cuja legislação de regência é bastante referenciada neste colegiado, ou seja, sendo matéria bastante conhecida, trata-se de infração lastreada por presunção legal, *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Pois bem, o julgador singular, para reconhecer a improcedência do lançamento, aplicou o seguinte entendimento ao caso:

*Atente-se que a busca pela verdade material norteia o processo administrativo fiscal. Por isso, a produção de provas para atestar os fatos alegados pelas partes, se torna imprescindível.*

*A Defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da presunção aplicada, informa que a infração não pode prevalecer em face da inexistência de repercussão tributária, uma vez que as suas vendas efetivamente realizadas, através da CIELO, referentes ao período autuado foram contabilizadas, registradas e tiveram o ICMS recolhido sob o CNPJ da filial da empresa incorporadora, denominada de “Americanas S.A.” (CNPJ 00.776.574/0054-68 e Inscrição Estadual nº 16.391.672-1), e não da “LASA”, conforme equivocadamente informado pela CIELO.*

*Para a Autuada, o suposto equívoco cadastral é fruto de um engano cometido pela empresa CIELO, já que essa administradora de cartão de crédito ou débito entregou à SEFAZ/PB, o arquivo eletrônico contendo a totalidade dos registros das operações de crédito ou de débito realizadas pela “LASA”, através da “bandeira” do seu cartão, só que associou, indevidamente, essas informações à antiga Razão Social, CNPJ e Inscrição Estadual, pertencentes à empresa autuada, antes do processo de sucessão por incorporação.*

*Esclarece que todas as operações de vendas autuadas estão vinculadas a uma emissão de documento fiscal e, em decorrência disso, as próprias foram devidamente informadas na EFD/SPED e o respectivo imposto foi recolhido pela empresa que a sucedeu por incorporação (Americanas S.A. (CNPJ 00.776.574/1065-74 e Inscrição Estadual nº 16.391.672-1)).*

*É também função da Instância Monocrática apreciar as provas devidamente instruídas nos autos, cuja finalidade é a busca da verdade material, que*





*demonstrarão os fatos que darão suporte ao convencimento do Julgador Fiscal.*

*A seguir, apresenta-se um relatório fiscal, denominado de “Ficha Financeira”, demonstrando que, a partir de setembro de 2021, as informações sobre todas as operações de entradas e de saídas realizadas pela empresa atuada estavam “zeradas”. Ou melhor, já não estavam mais sendo informadas nos registros fiscais, relativos à sua Razão Social e a sua Inscrição Estadual vinculadas à ela, na época dos fatos geradores. Veja-se:*

*(...)*

*Em análise dos autos, também verifico que a Impugnante comprova, através de farto material probatório, que, em relação às negociações de mercadorias no âmbito do estabelecimento atuado, relativamente ao período atuado e ao valor informado pela administradora de cartões de crédito/débito CIELO e que serviram de base para a presente exigência fiscal, não ocorreu repercussão tributária do ICMS.*

*No caso, não ficou configurada a infração, visto que, as informações prestadas pela operadora de cartões de crédito/débito CIELO à Fazenda Estadual, não superaram aos valores das vendas declaradas pelo sucessor tributário do contribuinte, conforme relatórios extraídos do Sistema ATF desta Secretaria e provas apensadas aos autos pela defesa.*

*Dessa forma, o contribuinte logrou êxito, ao trazer aos autos, uma prova material suficiente e que foi capaz de inquinar a omissão apurada no confronto das informações advindas das declarações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as declarações de saída de mercadorias.*

*Importante noticiar que, apesar da inexistência de repercussão tributária desse imposto, com base na premissa de que não ocorreu prejuízo financeiro aos cofres públicos paraibanos, em termos de recolhimento do ICMS, entendo que o erro na operação do lançamento das vendas realizadas, através de cartão de débito e de crédito, provocaria, apenas, a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, na época dos fatos geradores, o CNPJ nº 33.014.556/1071-52 e a Inscrição Estadual nº 16.247.794-5, da empresa Lojas Americanas S.A., indicadas no auto de infração, ora combatido, ainda não se encontravam baixados.*

*Dessa forma, o erro partiu da própria organização comercial atuada e, não da CIELO. Assim, a acusação de que os valores declarados de suas operações de vendas tributáveis foram inferiores àqueles fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito não ocorreu, não se materializando a ocorrência de vendas efetuadas pelo estabelecimento sem emissão documental sobre aquela movimentação financeira apurada.*

*Assim, a acusação de que os valores declarados de suas operações de vendas tributáveis foram inferiores àqueles fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito não ocorreu, não se materializando a ocorrência de vendas efetuadas pelo estabelecimento sem emissão documental sobre aquela movimentação financeira apurada.*



De fato, as provas contidas nos autos demonstram que as operações objeto do auto de infração foram devidamente declaradas e tributadas pela recorrente, especificamente, na EFD do CNPJ nº 00.776.574/0054-68, I.E. 16.391.672-1, desconstituindo a presunção aplicada pela fiscalização.

Desse modo, se percebe que o diligente julgador singular adotou a solução jurídica adequada ao caso, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000004075/2022-10, lavrado em 21/11/2022, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.247.794-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de maio de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora